



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 366

de 13 / 01 / 03

Processo n.º 37.146

SANÇÃO TÁCITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 697

Autoria: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Ressetoriza de Setor S.9-Usó Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Usó Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Ceatrudes.

Arquive-se

Director

20 / 0 1 / 2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 37.446
[Signature]

Matéria: PLC nº. 697	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/11/2002	<i>CJR COSP CDMA</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
08/11/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

37146 NOV02 10 H 26

pp 1.110/02

PROTÓCOLO

Apresentado. Encaminhe-se à CJ à a:
032.000.000.000

Presidente
05/11/2002

APROVADO

Presidente
13/11/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 697

Ressetoriza de Setor S.9 - Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5 - Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

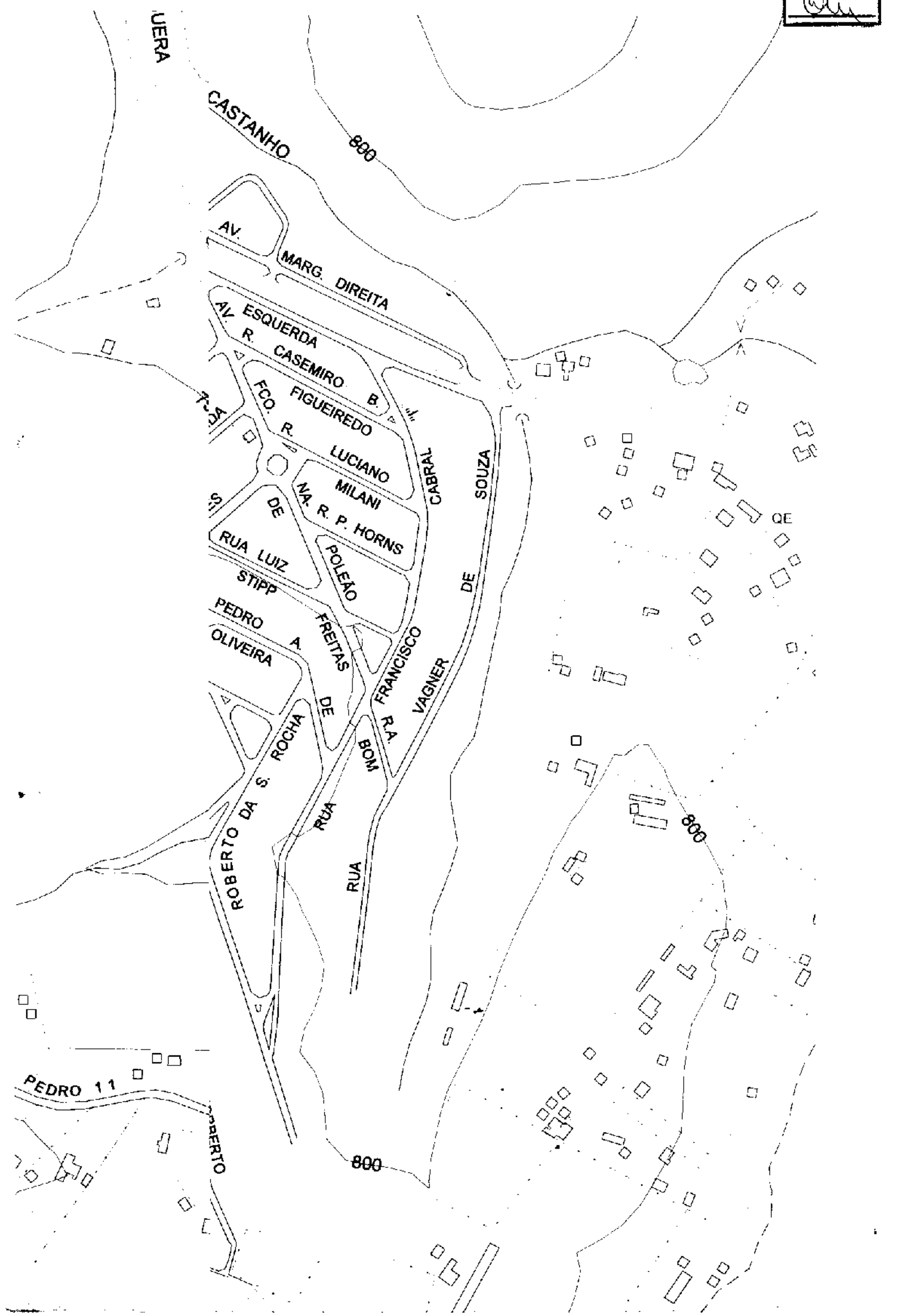
Art. 1º - A área a seguir descrita, já inserida na Macrozona Urbana, delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar o Setor S.5 - Uso Residencial Popular, para efeito dos dispositivos de uso, ocupação e parcelamento de solo, estabelecidos na Lei nº 2507 de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico e Territorial): tem início no ponto A, localizado junto a Rua Sete, continuação da Rua Ângelo Bardi e a divisa com o loteamento Jardim Santa Gertrudes, segue acompanhando a Rua Sete por uma distancia de 514,00 metros até atingir o ponto B, deste ponto deixa esta Rua Sete e deflete à esquerda acompanhando a cerca numa distancia de 106,00 metros até atingir o ponto C, donde deflete à direita e segue 78,00 metros até atingir o ponto D, deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo magnético de 12º42'NW até atingir o ponto E, localizado junto a Estrada Municipal (Rua Ricardo César Favaro), deflete à esquerda acompanhando esta Estrada Municipal no sentido da Rodovia Anhanguera até encontrar o ponto F, localizado junto ao córrego Furquim, deflete à direita acompanhando o córrego até encontrar o ponto G, localizado na intersecção com outro córrego, donde deflete novamente à direita e segue por este córrego até encontrar novamente outro córrego, no ponto H sobe por esse novo córrego até o ponto I, nascente deste, deflete à esquerda e segue uma distancia de 268,00 metros, sempre fazendo divisa com o Jardim Santa Gertrudes, até atingir o ponto A, inicial de nossa descrição perimétrica. O perímetro acima encerra uma área de 160.000,00 metros quadrados.

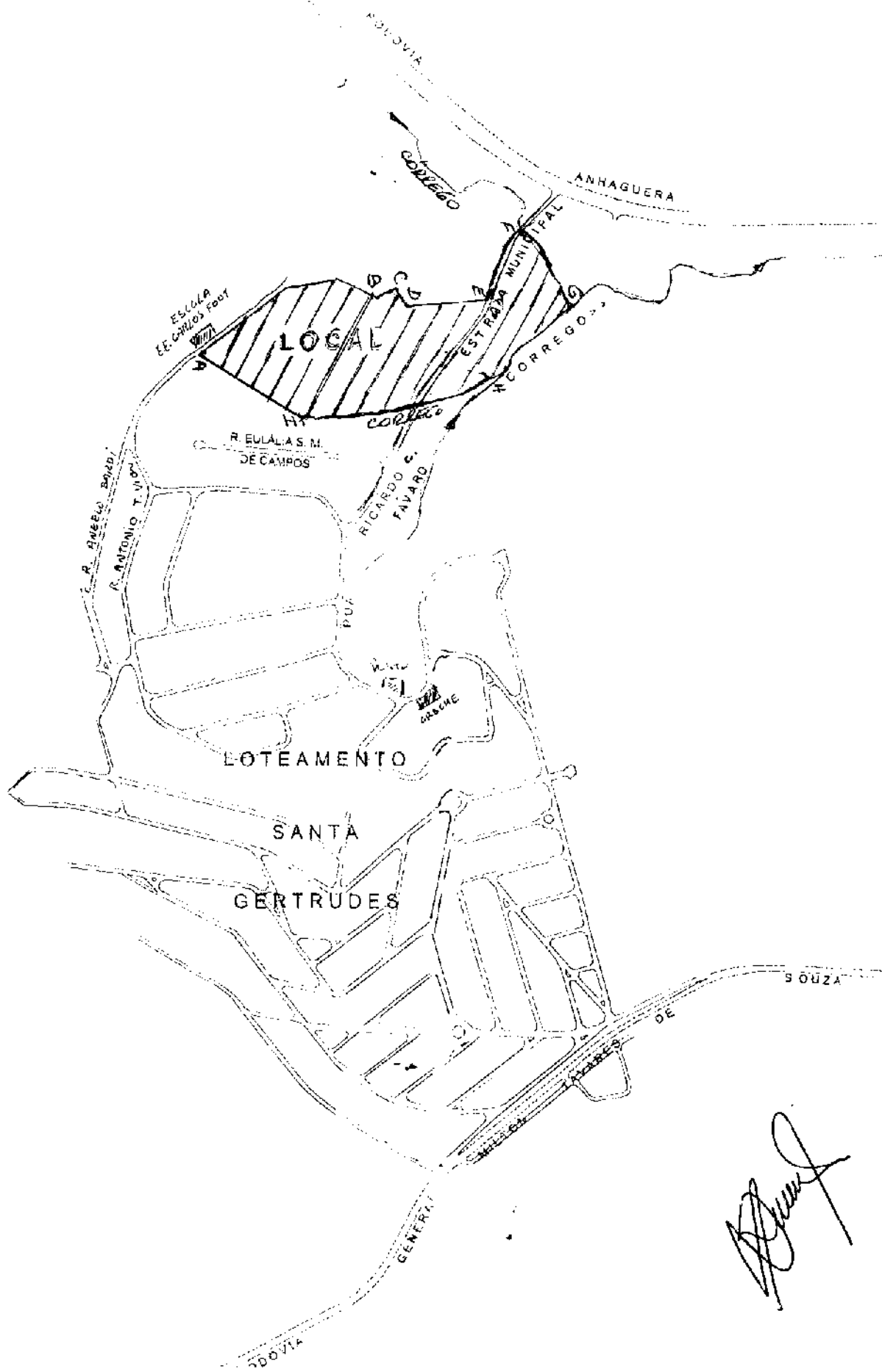
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 4-11-2002

DURVAL LOPES ORLATO

Rs. 04
proc. 37 146
[Signature]







PLC 697 - fls. 2

Justificativa

A área em questão já se encontra inserida na Macrozona Urbana da cidade, bem como tem confrontantes diretos glebas cuja classificação é Setor S.5 – Uso Residencial Popular e Setor S.3 – Uso Residencial (Jardim Santa Gertrudes), e sua localização privilegiada entre a Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a Rodovia Anhanguera permite receber esta setorização, o que muito contribuirá para o desenvolvimento da região.

A área é cortada pela Estrada Municipal (Rua Ricardo César Favaro), que está classificada como via Arterial de acordo com a lei complementar nº 224/96 e o decreto Municipal nº 16.013/97, bem como é servida além de redes de água, esgoto, iluminação pública e pela Escola E.E. Carlos Foot Guimarães.

Por isso conto com os nobres pares para a aprovação desta propositura.

DURVAL LOPES ORLATO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.266**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 697, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, (PROCESSO Nº 37.146), que ressetoriza de S.9-Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 – Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Plano Diretor Físico-Territorial - Lei 2.507/81 – e Lei Complementar 224/96 -, para ressetorizar de S.9-Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 – Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes a área descrita no art. 1º, e destacada na planta de fls. 4.

A matéria, ao nosso ver, necessita de análise técnica preliminar, inclusive conforme orientação jurisprudencial¹, para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a alteração intentada. Por força da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal; estabelece diretrizes gerais da política urbana; e dá outras providências – Estatuto da Cidade – mister se faz que o processo conte com informes técnicos no que concerne às exigências inseridas no artigo 2º c/c o artigo 4º; artigo 43, I a IV, que trata da Gestão Democrática da Cidade, e demais disposições aplicáveis daquela norma, além de outros decorrentes das normas ambientais correlatas.

Assim é que sugerimos à Presidência da Casa, para melhor instruir o feito², o envio de ofício ao Chefe do Executivo, com cópia do inteiro teor da presente propositura, solicitando:

1) à Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente para, nos termos do art. 36, c/c os requisitos do art. 37, da Lei federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), promover a elaboração do necessário estudo de impacto de vizinhança (EIV), se o caso; e, na ausência de lei local, informar sobre:

- I – adensamento populacional;**
- II – equipamentos urbanos e comunitários;**
- III – uso e ocupação do solo;**
- IV – valorização imobiliária;**

¹ Conforme acórdão proferido na ADIn 66.667-0/6.

² Note-se que a Prefeitura Municipal, quando da adoção das medidas legais e/ou administrativas decorrente da alteração de setorização intentada, deverá manter plena observância ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, combinado com o § 5º do art. 40, daquela norma, com redação alterada pela Lei federal 9.785/99, que veda o parcelamento do solo nos casos que especifica, entre outras, em áreas de preservação ecológica, consoante dispõe a primeira parte do parágrafo único do art. 3º. Destarte, mister que se tenha, previamente, as características da área a ser ressetorizada.



- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação, e
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

1.1) nos termos da legislação ambiental competente, e por força do que dispõe a mesma lei em seu artigo 38 (Estatuto da Cidade), promover a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se o caso;

1.2) responder, considerando a setorização da área descrita e caracterizada no projeto, e com base no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento, as possíveis implicações que possam decorrer em face da aprovação da propositura em tela.

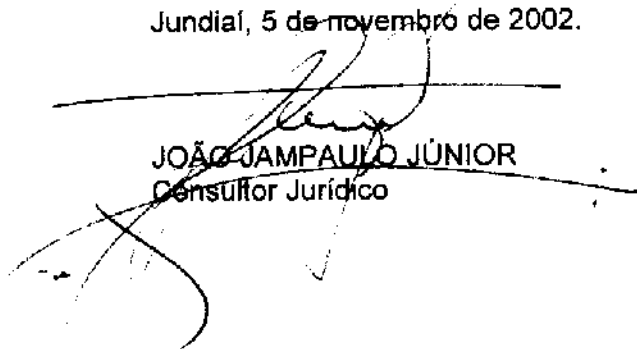
2) à Comissão do Plano Diretor, solicitando a promoção da mesma análise correlata;

3) ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos, para as manifestações que entenderem necessárias, se o caso;

4) após a instrução, designe-se audiência pública, convidando as entidades representativas da cidade (por exemplo, Associação dos Engenheiros de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, entre outras) e, com a juntada aos autos da documentação obtida com a referida audiência, encaminhe-se o processo a esta Consultoria para posterior parecer.

Sem embargo de outras deliberações que possam ser adotadas, uma vez que venham a ser juntadas ao feito, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 5 de novembro de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 37.146

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se, em nome da Presidência, solicitando aos destinatários o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 07/08).

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
06/11/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
06/11/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

It. 10
proc. 37.146
[Signature]

Of. PR 11.02.58
proc. 37.146

Em 06 de novembro de 2002

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.266 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 697, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9-Usos Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

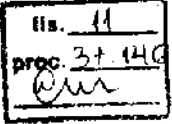
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudação.

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em <i>06/11/02</i>	

[Signature]
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.02.58
proc. 37.146

Em 06 de novembro de 2002

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

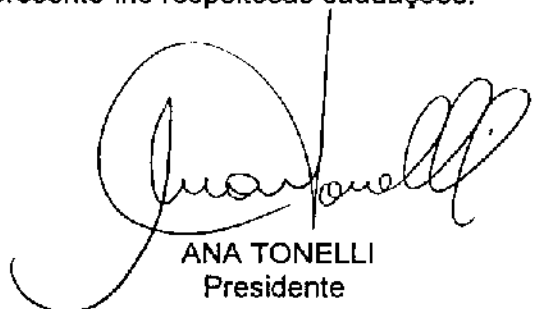
A/C – Presidente da Comissão do Plano Diretor

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.266 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 697, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9-Usos Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

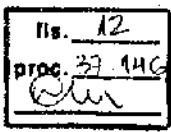
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudação.

Recebi.	
Ass.: <i>Renata</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/02	


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.02.58
proc. 37.146

Em 06 de novembro de 2002

Ilmo. Sr.

Arq. NIVALDO JOSÉ CALEGARI

M.D. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA

NESTA

A V.S.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.266 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 697, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9-Usos Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

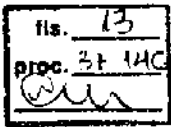
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudação.

Recebi.	
ass.: <u>Luiz Soares</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em <u>06/11/02</u>	


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.02.58
proc. 37.146

Em 06 de novembro de 2002

Ilmo. Sr.

Eng.º ADEMIR PEDRO VICTOR

M.D. Diretor-Presidente da DAE S/A – Água e Esgoto

NESTA

A V.S.º solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.266 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 697, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9-Usos Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5-Usos Residenciais Populares, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

Sem mais, apresento-lhe respeitadas saudações.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Luciane</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/02	



Secretaria Municipal
de Planejamento e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL
Cidade do Novo Jundiáí

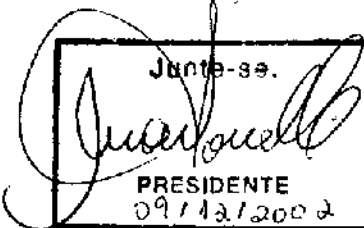
Praça da Liberdade s/nº - 5º andar - Ala Sul
Fone: (011)4589-8400 R.1323 - FAX: (011)4587-0071

02 02 09 2 6 36

Ofício SMPMA 246/2002

PRO 11.02.58
Jundiáí, 06 de Novembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Ref.: PLC 697

Vimos pelo presente, em atendimento ao contido no OF. PR. 11.02.58 Proc. 37.146, de 06 de novembro de 2002, levar ao conhecimento de V.Exa., que, neste momento, não temos disponibilidade orçamentária, nem equipe disponível para realizar os estudos solicitados. Nossa equipe técnica está comprometida com trabalhos considerados prioritários pela Administração.

Como a proposta foi de iniciativa de Vereador entendemos que os estudos que o levaram a propor o referido projeto devam subsidiar o parecer da Consultoria Jurídica dessa Casa.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade, para renovarmos nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

(FRANCISCO JOSÉ CARBONARI)

Secretário Mun. Planejamento e Meio Ambiente

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

NESTA

Rodovia Vereador Geraldo Dias, 1500 - Jundiaí/SP

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

037486 Jundiaí, 09 de dezembro de 2002.

PROTÓCOLO GERAL

Ex.^{ma} Sra.
ANA TONELLI
MD. Presidente - Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

Jundiaí - SP.
[Assinatura]
PRESIDENTE
09/12/2002

Ref.:- Of. PR 10.02.58, de 06/11/02 - proc. 37.146
Projeto de lei Complementar nº 697

Atendendo vossa solicitação através do ofício em referência, informamos:

Referente ao Projeto de Lei Complementar Nº 697, *nada temos a opor* quanto a ressetorização do local de S9 para S5. Trata-se de área localizada entre Jardim Santa Gertrudes e Via Anhanguera, onde existe a disposição rede de esgoto e rede de água.

Colocando-nos à disposição de V.Exa. para quaisquer outros esclarecimentos, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Engº Ademir Pedro Víctor
Diretor Presidente

Senhor Diretor Presidente:

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 697, nada temos a opor quanto a reassetorização do local de S9 para S5. Trata-se de área localizada entre Jd. Santa Gertrudes e via Anhangüena, onde existem a disposição rede de esgoto e rede de água



Milton Takeo Matsushima
Diretor de Operações
DAE S/A - Água e Esgoto
09.12.02



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.791**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 697

PROCESSO Nº 37.146

De autoria do Nobre Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, retorna a esta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar, que ressetoriza, de S.9 – Uso Recreativo Urbano e Rural para o setor S.5 – Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP - 300 – Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes, em face da juntada de documentos relativos à audiência pública realizada no dia 13 de novembro p.p.

A proposta encontra-se instruída com os seguintes documentos: justificativa (fls. 06); planta da área (fls. 04/05); despacho desta Consultoria (fls. 07/08), ofício solicitando as informações requisitadas por este órgão técnico (fls. 10/13). Vieram respostas ofertadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 14) e pela DAE (fls. 15/16), e registro completo de audiência pública sobre o projeto constante do Anexo I em apartado.

É o relatório,

PARECER:

1. Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL NO CAMPO AMBIENTAL E URBANÍSTICO:

2. Acerca da competência municipal em matéria ambiental e urbanística, transcrevemos excerto de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do ilustre Desembargador Renan Lotufo, que deslinda a questão - naquilo que interessa à presente propositura:

"Assim, no campo ambiental e urbanístico o Município deve atender ao ordenamento federal fixador de normas gerais e legislação derivada da competência atribuída aos Estados-membros nessas matérias. Tratando-se de competência vertical, presente encontra a hierarquia legislativa, caso em que, regulando as três entidades (União - Estado-membro - Município), concorrentemente, a mesma matéria, a lei municipal cede à estadual, e esta à federal (cf. Hely Lopes Meirelles, ob cit., p. 82).

[Signature]



Do contrário, restaria inviabilizada qualquer possibilidade de adoção de uma política estadual de meio ambiente, a obstar equacionamento unívoco para a questão de magnitude, no mínimo, regional.

Na hipótese em pauta (expansão urbana de área situada dentro dos limites do município de Cananéia), não se nega que o município goza de autonomia para estabelecer a política local de desenvolvimento urbano, editando, a teor do art. 181, da Constituição Estadual, normas que disponham 'sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes'.

Todavia, ainda que o município esteja legitimado a proceder ao zoneamento de seu território e ditar a política de expansão urbana dentro dele, não pode fazê-lo livremente, havendo restrições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

*Algumas dessas restrições referem-se a princípios e objetivos elencados na Carta Paulista, a qual estabelece que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deve assegurar 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural', bem como 'a criação e **manutenção** de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública' (incs. III e IV do art. 180, grifamos)¹*

3. Note-se que a competência para legislar sobre a matéria, segundo a jurisprudência citada (meio ambiente e urbanismo) é vertical (pressupondo hierarquia legislativa), onde a atuação concorrente de um ente político exclui e vincula a do outro (a legislação federal precede a estadual que, por sua vez, precede a municipal), excetuando-se a hipótese, conforme já dissemos, quando se tratar de discriminação constitucional de competência, onde a autonomia de cada unidade da federação deve ser respeitada.²

4. No entanto, a nova jurisprudência vem se norteando no sentido de atribuir competência privativa ao Executivo para projetos que versem sobre a temática abordada, quando desprovidos dos estudos técnicos específicos. Prova do alegado é o **Acórdão nº 66.667-0/6 (Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 884, de 25 de junho de 1999, do Município de Ribeirão Preto)**, que versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana, e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos. DOE 18/12/01.

¹ TJ/SP, Órgão Especial, ADIn 26.089-0/5, j. 4.11.95 – Rel. Des. Renan Lotufo (RT 723/302)

² João Jampaulo Júnior, *O Processo Legislativo Municipal*, LED Editora de Direito, 1997, pp. 70/71.



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana – Ação Direta julgada procedente – Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM: em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação.

II - DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA:

5. Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar ressetorizar, de S.9 – Uso Recreativo Urbano e Rural para o setor S.5 – Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 – Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP - 300 – Rodovia Anhangüera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes, conforme planta de fls. 04/05. Esta Consultoria, através do Despacho nº 1.266 (fls. 7/8) solicitou ao Executivo, através de seus órgãos, análise prévia e consequente manifestação acerca da propositura. Todavia, formalmente, somente a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 14) e a DAE (fls. 15/16) ofertaram manifestação. Contudo, não há encartado nos autos qualquer resposta aos quesitos formulados por este órgão técnico, visando à perfeita aplicação do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01). Aliás, o Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente informa não ter dotação orçamentária e nem pessoal disponível para os estudos solicitados. A DAE, por sua vez, informa que no local existe rede de água e de esgoto e que nada tem a opor com relação a proposta. Afora essas observações, inexistente qualquer estudo que indique se a área tem vocação para ser ressetorizada, com impacto de vizinhança, e observância das exigências da mencionada lei.

III – DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 697:

6. A matéria em foco merece considerações antes que este órgão técnico se pronuncie sobre sua juridicidade, em vista de sua instrução.

[Handwritten signature]



7. Esta Consultoria, através de Despacho (fls. 07/08), solicitou informações dos órgãos técnicos do Executivo, sugerindo estudos técnicos acerca da matéria. Também sugeriu o envio de ofício dando ciência do inteiro teor do projeto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à Comissão do Plano Diretor, além da DAE e Secretaria de Planejamento e meio ambiente, cujas respostas já foram objeto de comentários, além da realização de audiência pública.

8. Com relação à realização de audiência pública, esta se deu em 13 de novembro p.p., consoante se infere da leitura dos documentos de fls. 02/32 do Anexo I do projeto, em especial os de fls. 19/32. A Consultoria Jurídica da Casa vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos não governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu inteiro teor encontra-se registrado nos autos, inclusive constando o rol daqueles que fizeram uso da palavra.

9. Merece destaque, por importante, alguns dados colhidos na audiência pública realizada. O nobre Vereador Durval Lopes Oriato, autor do projeto, defendeu a sua iniciativa justificando-a (fls. 19/26). Fez uso da palavra o Sr. Arquiteto Nivaldo Calegari, representando o COM-DEMA, criticou as ressetorizações pontuais e sugeriu mecanismos para o Plano Diretor. Nenhum outro Vereador, autoridade ou representante dos órgãos convidados se manifestou pela propositura, motivo pelo qual foram encerrados os debates com relação ao presente projeto de lei complementar. Na ausência de maiores subsídios técnicos, ressalte-se de passagem, que também constitui preocupação deste órgão jurídico, em face de nosso Despacho, o zelo que se deve ter com ressetorizações pontuais que não contam com os necessários estudos técnicos regionais, e que podem ferir o caráter genérico e abstrato, requisitos essenciais de uma lei em sentido estrito.

IV – MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS CONSULTADOS:

10. Conforme já dito, a DAE se posicionou declinando nada ter a opor com relação ao projeto. A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente que declinou de exarar parecer alegando insuficiência orçamentária e de pessoal. Não houve respostas dos demais órgãos técnicos consultados e nem participação dos mesmos nos debates da presente propositura. Assim, em face de o projeto constituir iniciativa isolada; carecer de estudo técnico mais aprofundado, considerando demais parâmetros e estudos que envolvam a região como um todo; não estar instruído com estudos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura no sentido de esclarecer se a área tem vocação para ser S.5 – Uso Residencial Popular; e não ter impacto de vizinhança, à luz do Estatuto da Cidade, não oferece subsídios que possibilitem concluir juízo favorável sobre a temática abordada.



V - CONCLUSÃO:

11. Em decorrência do exposto, temos que o projeto não fornece os subsídios necessários para que a Edilidade possa votá-lo. Temos que considerar que faltam estudos técnicos à propositura, e que a matéria comporta ampla discussão. Se o Plenário da Casa entender que os documentos e atividades (Audiência Pública) que instruem o feito, por si só viabilizam a discussão e votação, sem embargo de outros entendimentos e opiniões técnicas não afetas à competência deste órgão jurídico, *no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo*, a Câmara realizou a audiência pública necessária com manifestação de órgãos e entidades e solicitou as informações que entendeu pertinentes. Quanto à competência a matéria encontra amparo no artigo 6º, incs. VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, o mesmo ocorrendo com relação a iniciativa que é concorrente (art. 13, incs. I e XIII, c/c o art. 45, todos da LOM).

12. Porém, frise-se, **em nosso entender o projeto não conta com a necessária e imprescindível instrução técnica, e nesse sentido seria anti-regimental**, por afronta ao inciso III do art. 163 do Regimento Interno da Casa³.

13. Também inobserva o **Estatuto da Cidade - Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que em seu art. 36, reporta a lei municipal que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Referido diploma legal, no art. 37, esclarece como o EIV será executado, as análises pertinentes e a necessária publicidade, e no art. 38 ressalta que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.**

14. Do exposto, **resta extrema de dúvidas que um projeto de lei complementar que não apresenta instrução alguma, mesmo havendo observado um certo rito, como audiência pública, por exemplo, não conta com elementos que podem levar o membro da Edilidade a vota-lo, a menos que este se embase no quesito mérito.**

15. Da mesma maneira, não se pode olvidar o posicionamento do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, conforme acórdão a que nos reportamos em nosso estudo preambular, vem considerando tal matéria, em termos legislativos, privativa do Executivo, sendo o projeto, destarte, ilegal.**

³ Art. 163, RI. "A Mesa recusará qualquer proposição: III - a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos...".



16. Outrossim, cabe alertar que o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive aceitando para a competência exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de **direito urbanístico**.

17. Não obstante as decisões do Judiciário no sentido de que, além da instrução técnica, os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Com efeito, em verdade os estudos técnicos são de imperiosa necessidade até para que o legislador possa, com consciência e conhecimento de causa, ofertar propostas de atos normativos sobre o tema. Contudo, não obstante entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

18. Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plurianual, LDO e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda. Como se não bastasse, não havendo restrição constitucional sobre o tema, *ex vi* do art. 61, § 1º, inc. II, e suas alíneas, aplicados por simetria e exclusão aos Estados e Municípios, a matéria por força do art. 61 "caput" pode ser tida como concorrente, uma vez que os autos estejam devidamente instruídos com subsídios técnicos.

19. Para concluir, e com a devida vênia, entendemos que a Centenária Corte Paulista está a confundir iniciativa legislativa com instrução técnica do projeto. Fundamentamos nosso pensamento no princípio constitucional da autonomia municipal, cujo fundamento de validade encontra-se no art. 29 da Lei Fundamental, que concede ao Município reger-se por Lei Orgânica nos termos ali apontados. Assim, se não existe vedação expressa no corpo da Constituição sobre a iniciativa legislativa neste caso; se a matéria é de planejamento, consoante dispõe o Estatuto das Cidades, e se a Lei Orgânica de Jundiaí, editada que foi sob a égide da autonomia municipal, em seu art. 13, inc. XIII, dispõe caber à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e alterar o Plano Diretor, temos que a tese da iniciativa concorrente se nos afigura juridicamente defensável. Todavia, se as decisões da Corte Estadual se uniformizarem no sentido de que a matéria é privativa do Executivo, e se tal se consubstanciar em coisa julgada, render-nos-emos ao entendimento judicial, posto que a ele compete interpretar concretamente a Constituição e as normas delas decorrentes.

20. Nesse aspecto, firmando-se a posição judicial, no sentido de a iniciativa ser privativa, a ela nos renderemos, e passaremos a



rever este nosso posicionamento para acompanhar as decisões do Judiciário, defendendo a alteração da Lei Orgânica de Jundiaí para inserir no rol das competências privativas do Executivo as matérias afetas a setorização, inclusão de áreas na macrozona urbana e direito urbanístico.

21. Em face da existência de duas interpretações jurídicas, e por uma questão de honestidade intelectual, tecemos as considerações deste parecer, cabendo ao soberano Plenário optar por uma ou outra tese em sua deliberação, destacando sempre que o atual entendimento doutrinário é confrontante com o entendimento jurisprudencial que vem se formando e que propugna pela ilegalidade de proposituras como esta. Todavia, a divergência apontada sobre a questão não supre a ausência dos elementos técnicos necessários, condição *sine qua non* para que a proposta possa prosperar.

VI - COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

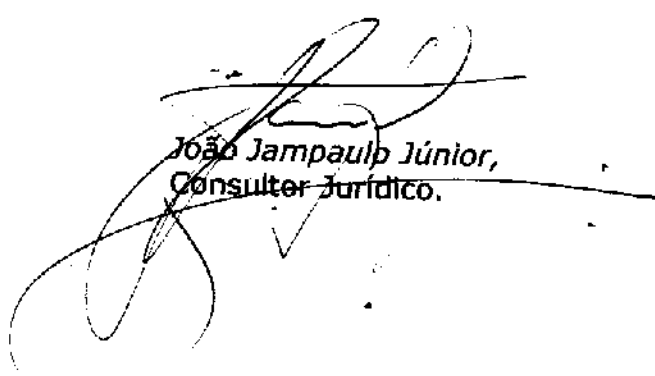
22. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

VII - QUORUM PARA VOTAÇÃO:

23. O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.), por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2002.


João Jampaulp Júnior,
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
24a. SE. 13a.	1.40	P. Da Fós	José A. Kachan	13.	12.02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar n. 697. -

....

Vereador José Antônio Kachan

(membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 697, do vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9 - Uso Recreativo Urbano o Rural para Setor S.5 - Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

A Consultoria Jurídica da Casa apresentou e deu seu parecer legal e constitucional, portanto a CJR considera legal esse projeto. Peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer do relator.

Ver. Durval L. Orlato - Acompanhamento o parecer.

Ver. José A. Marcussi - Acompanhamento com restrições

Ver. Felisberto Negri Neto - Acompanhamento.

Ver. Júlio César de Oliveira - Acompanhamento o parecer.

Aprovado o parecer da CJR.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
24a.SÉ.13a.	1.42	P.Da Pós	João da Rocha	13	12.02

Parecer da Comissão de Obras e Serviços
Públicos - Projeto de Lei Complementar
n. 697.

...

Vereador João da Rocha Santos

Senhora Presidente. Srs. Vereadoras.

Projeto de Lei Complementar, n. 697, do nobre vereador, por enquanto vereador, que será nosso representante na Câmara Federal, mas que será sempre vereador, mas vai assumir um cargo maior para felicidade da nossa cidade e do PT, também.

Projeto de Lei que ressetoriza de Sator S. 9 - Use Recreativo Urbano e Rural para Sator S.5 - Use residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP 332 - Rodovia Presidente Tancredo Neves, e a SP-330 Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

Esse projeto de ressetorização já foi discutido exaustivamente aqui nesta Câmara, já foi feita audiência pública, foi discutido com toda sociedade, recebeu parecer jurídico desta Casa, pela aprovação, da legalidade e da constitucionalidade. Eu vejo o projeto de ressetorização na cidade de Jundiaí pela forma legal de se fazer um loteamento. É para que não haja, a partir de agora, loteamentos clandestinos, ilegais. É a primeira porta de entrada, para que se possa legalizar um loteamento. E todos nós sabemos que a moradia, a residência, aquele lar tanto sonhado é uma carência muito grande no país e no nosso município não seria diferente.

Então, portanto, acho que é nosso dever, como

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
24a. SE. 13a.	1.43	F. Da Pés	João Rocha		13.12.02

vereadores, dar o pontapé inicial, pela legalidade, reautorizando essas áreas que serão feitos loteamentos de uso Residencial Popular.

Portanto, da minha parte, meu parecer é favorável ao projeto, e solicito à nobre presidente que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

Ver. Felieberto Negri Neto - Acompanho o parecer.

Ver. José Carlos F. Dias - Acompanho.

Ver. Mauro H. Maruchi - Acompanho.

Ver. Oraci Getardo - Acompanho e parecer.

Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
24a.SE.13a.	1.45	P.Da Pós	Presidente		17.12.02

Parecer da Comissão de Defesa
do Meio Ambiente - P.L.C. 697.

Vereador Antônio Carlos Pereira Neto
(Relator).

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 697, do ilustre vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de Setor S.9 - Uso Recreativo e Urbano e Rural, para Setor S.5 - Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre SP 332 - Rodovia Presidente Trncredo de Almeida Neves e a SP 330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

Senhora Presidente, Srs. Vereadores, um projeto que deve ser discutido, por esta Casa, com a maior tranquilidade, uma vez que obteve parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa bem como da Comissão de Justiça e Redação, e a informação da DAE que é muito importante, aonde está sendo anexada ao presente projeto.

Portanto, sra.Presidente, srs. Vereadores, somos pela aprovação e solicitaria a V.Exa. que consultasse os demais companheiros da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Senhora Presidente

Parecer favorável do vereador Doca, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

Ver. Sérgio Dutra - Acompanho o brilhante parecer.

Ver. Ivan Porini - Acompanho o parecer.

Ver. Júlio César (ausente)

Ver. Craci Gotardo (ad hoc) - Acompanho o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
24a.SE.13a.	1.46	F.Da Pós	Presidente		13.12.02

Vereador Silvana Cássia R. Baptista - Acompanhamento o parecer.

Aprovado o parecer da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

....

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 697**

<i>VEREADORES</i>	<i>APROVA</i>	<i>REJEITA</i>	<i>AUSENTE</i>
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

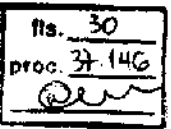
Sala das Sessões, 13/12/2002.

[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12/02/70
proc. 37.146

Em 13 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

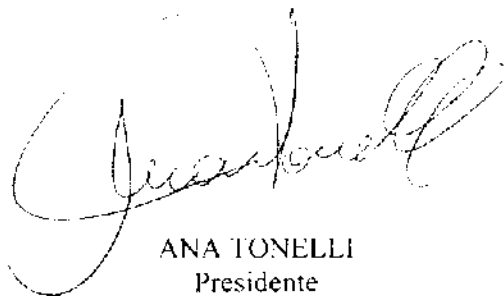
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 697**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

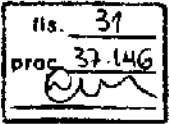


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 697

PROCESSO Nº. 37.146

OFÍCIO PR Nº. 12/02/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16, 12, 02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10 / 01 / 03

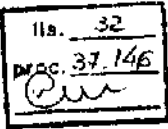
Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO
13/12/2002

proc. 37.146

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 697

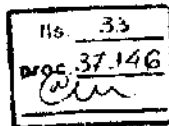
Ressetoriza de Setor S.9 - Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5 – Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 – Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A área a seguir descrita, *já inserida na Macrozona Urbana, delimitada na planta integrante desta lei complementar*, passa a integrar o Setor S.5 – Uso Residencial Popular, para efeito dos dispositivos de uso, ocupação e parcelamento de solo, estabelecidos na Lei nº 2507 de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico e Territorial): tem início no ponto A, localizado junto a Rua Sete, continuação da Rua Ângelo Bardi e a divisa com o loteamento Jardim Santa Gertrudes, segue acompanhando a Rua Sete por uma distância de 514,00 metros até atingir o ponto B, deste ponto deixa esta Rua Sete e deflete à esquerda acompanhando a cerca numa distância de 106,00 metros até atingir o ponto C, donde deflete à direita e segue 78,00 metros até atingir o ponto D, deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo magnético de 12º42'NW até atingir o ponto E, localizado junto a Estrada Municipal (Rua Ricardo César Favaro), deflete à esquerda acompanhando esta Estrada Municipal no sentido da Rodovia Anhanguera até encontrar o ponto F, localizado junto ao córrego Furquim, deflete à direita acompanhando o córrego até encontrar o ponto G, localizado na intersecção com outro córrego, donde deflete novamente à direita e segue por este córrego até encontrar novamente outro córrego, no ponto H sobe por esse novo córrego até o ponto I, nascente deste, deflete à esquerda e segue uma distância de 268,00 metros, sempre fazendo divisa com o Jardim Santa Gertrudes, até atingir o ponto A, inicial de nossa descrição perimétrica. O perímetro acima encerra uma área de 160.000,00 metros quadrados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 697 - fls. 2)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de dois mil e dois (13/12/2002).



ANA TONELLI
Presidente

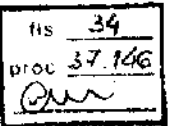


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 37.146)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 366, DE 13 DE JANEIRO DE 2003

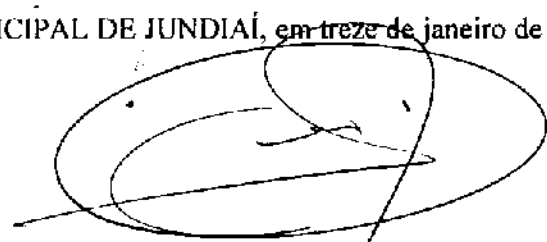
Ressetoriza de Setor S.9 - Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5 - Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A área a seguir descrita, já inserida na Macrozona Urbana, delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar o Setor S.5 - Uso Residencial Popular, para efeito dos dispositivos de uso, ocupação e parcelamento de solo, estabelecidos na Lei nº 2507 de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico e Territorial): tem início no ponto A, localizado junto a Rua Sete, continuação da Rua Ângelo Bardi e a divisa com o loteamento Jardim Santa Gertrudes, segue acompanhando a Rua Sete por uma distância de 514,00 metros até atingir o ponto B, deste ponto deixa esta Rua Sete e deflete à esquerda acompanhando a cerca numa distância de 106,00 metros até atingir o ponto C, donde deflete à direita e segue 78,00 metros até atingir o ponto D, deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo magnético de 12º42'NW até atingir o ponto E, localizado junto a Estrada Municipal (Rua Ricardo César Favaro), deflete à esquerda acompanhando esta Estrada Municipal no sentido da Rodovia Anhanguera até encontrar o ponto F, localizado junto ao córrego Furquim, deflete à direita acompanhando o córrego até encontrar o ponto G, localizado na intersecção com outro córrego, donde deflete novamente à direita e segue por este córrego até encontrar novamente outro córrego, no ponto H sobe por esse novo córrego até o ponto I, nascente deste, deflete à esquerda e segue uma distância de 268,00 metros, sempre fazendo divisa com o Jardim Santa Gertrudes, até atingir o ponto A, inicial de nossa descrição perimétrica. O perímetro acima encerra uma área de 160.000,00 metros quadrados.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

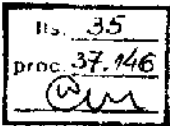
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de janeiro de dois mil e três (13/01/2003).


ENG. FELISBERTO NEGRA NETO
Presidente





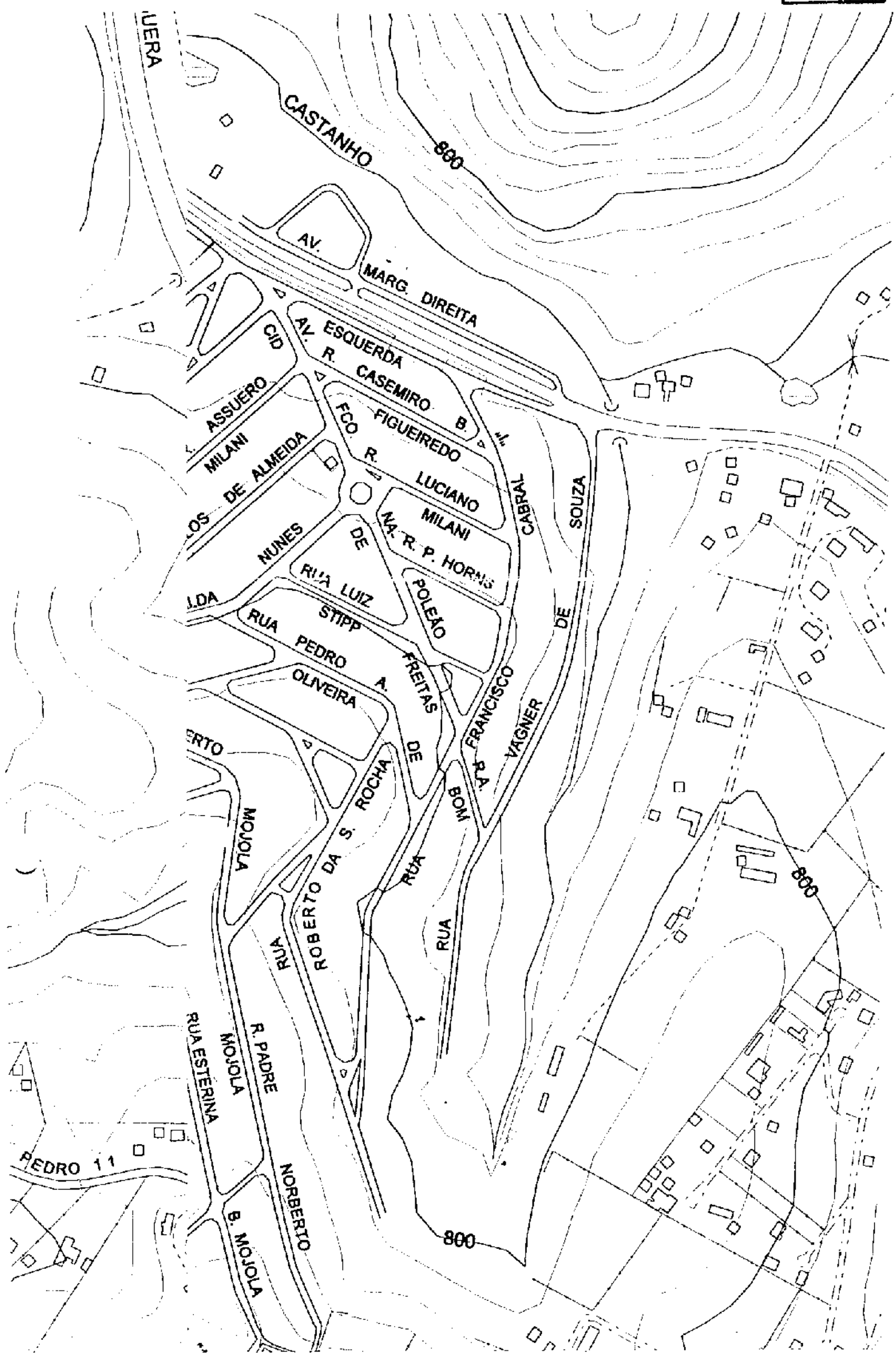
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 366/03 - fls. 2)

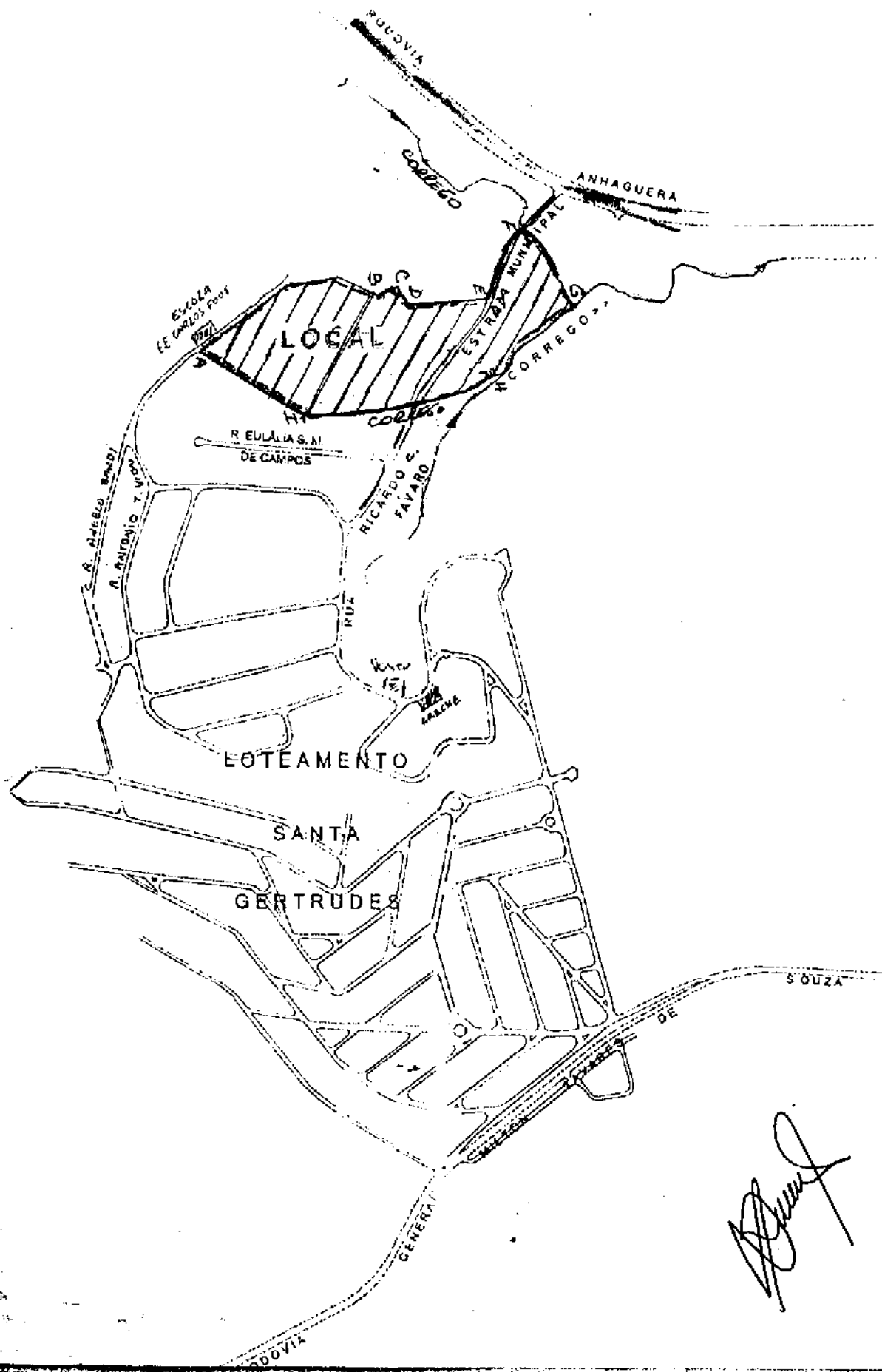
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em
treze de janeiro de dois mil e três (13/01/2003).

W/ WILMA CAMILO MANFREDI
Directora Legislativa



Rs. 05
proc. 37.140
[Signature]

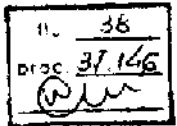
fls. 37
proc. 37.146
[Signature]



[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 01/03/10
proc. 37.146

Em 13 de janeiro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 366**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Muriliane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 15/01/03	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
17/01/2003

№. 39
proc. 3+146
[Signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº. 366, DE 13 DE JANEIRO DE 2003

Ressestora de Setor S.9 - Uso Recreativo Urbano e Rural, para Setor S.5 - Uso Residencial Popular, área situada na Rua Ricardo César Favaro, entre a SP-332 - Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a SP-330 - Rodovia Anhanguera, ao lado do Jardim Santa Gertrudes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A área a seguir descrita, já inscrita na Macrozona Urbana, delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar o Setor S.5 - Uso Residencial Popular, para efeito dos dispositivos de uso, ocupação e parcelamento de solo, estabelecidos na Lei nº 2507 de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico e Territorial); tem início no ponto A, localizado junto a Rua Sete, continuação da Rua Ângelo Bardi e a divisa com o loteamento Jardim Santa Gertrudes, segue acompanhando a Rua Sete por uma distância de 514,00 metros até atingir o ponto B, deste ponto deixa

esta Rua Sete e deflete à esquerda acompanhando a cerca numa distância de 106,00 metros até atingir o ponto C, donde deflete à direita e segue 78,00 metros até atingir o ponto D, deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo magnético de 12º42'NW até atingir o ponto E, localizado junto a Estrada Municipal (Rua Ricardo César Favaro), deflete à esquerda acompanhando esta Estrada Municipal no sentido da Rodovia Anhanguera até encontrar o ponto F, localizado junto ao córrego Furquim, deflete à direita acompanhando o córrego até encontrar o ponto G, localizado na intersecção com outro córrego, donde deflete novamente à direita e segue por este córrego até encontrar novamente outro córrego, no ponto H sobe por esse novo córrego até o ponto I, nascente deste, deflete à esquerda e segue uma distância de 268,00 metros, sempre fazendo divisa com o Jardim Santa Gertrudes, até atingir o ponto A, inicial de nossa descrição perimétrica. O perímetro acima encerra uma área de 160.000,00 metros quadrados.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de janeiro de dois mil e três (13/01/2003).

ENG. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de janeiro de dois mil e três (13/01/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

EXPOSICÃO

fls. 40
proc. 37.146
Dur

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

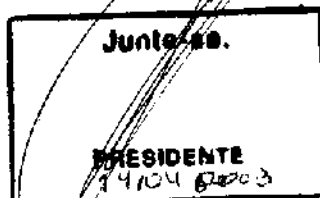
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício COMDEMA 128/2002

058256 0003 41 2 4 34

Jundiaí, 09 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor,




A Câmara Técnica de Uso e Ocupação do solo, após realizar reuniões para discutir o **Projeto de Lei Complementar nº 697, do Vereador Durval Lopes Orlato, que ressetoriza de S9 – Uso Recreativo Urbano e Rural, para S5 – Uso Residencial Popular, área situada próximo ao Jardim Santa Gertrudes, exarou parecer contrário** ao mesmo.

Submetido à apreciação e decisão do **Conselho**, os Conselheiros presentes, acataram os argumentos apresentados, ficando **deliberado, por unanimidade, pela concordância com o parecer contrário da Câmara Técnica**, cuja cópia segue anexa.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


p/ (Arq. NIVALDO JOSÉ CALLEGARI)
Presidente do COMDEMA – Conselho Municipal de
Defesa do Meio Ambiente

Ao Sr. Vereador
FELISBERTO NEGRI NETO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

À PRESIDÊNCIA DO CONDEMA – JUNDIAÍ
DA CÂMARA TÉCNICA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

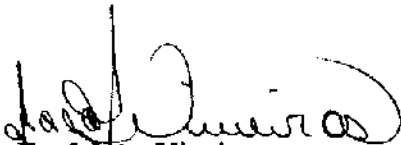
Referente : Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 697 da Câmara Municipal de Jundiaí


Após análise do material do Projeto de Lei Complementar nº 697 apresentado pelo Vereador Durval Lopes Orlato ,que ressetoriza de S.9(Usos Recreativo Urbano e Rural) para Setor S.5(Usos Residenciais Populares), em área situada na Rua Ricardo César Favaro ,entre a Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves e a Rodovia Anhanguera ,ao lado do Jardim Santa Gertrudes, com a finalidade de poder ser utilizada como habitacional popular ,esta Câmara Técnica é contrária ao projeto por tratar-se de iniciativa isolada sem estudos técnicos mais aprofundados como: Estudo de Impacto de Vizinhança(EIV),Estudo de Impacto Ambiental , estudos da malha viária com as implicações no tráfego das vias já existentes, e estudos de urbanização devidamente aprovados nos órgãos públicos competentes.

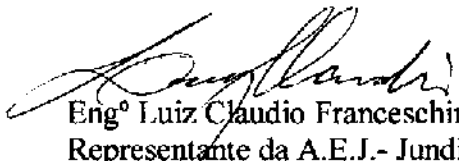
Entende ainda esta Câmara Técnica que qualquer proposta de ressetorização deverá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para contemplá-la ou não nos trabalhos de elaboração do Novo Plano Diretor , uma vez que o mesmo está em seu processo de revisão .


Atenciosamente

Jundiaí , 13 de Novembro de 2002.


Engº João Viveiros
Representante do D.A.E.


Sra. Yone Candioto
Representante S.A.B. Santa Clara


Engº Luiz Claudio Franceschinelli
Representante da A.E.J.- Jundiaí


Sra. Ana de Fátima Cruz
Representante S.A.B. do Castanho